



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a existência de dotação orçamentária específica e suficiente, a compatibilidade com as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a programação financeira e orçamentária vigente, fica a União autorizada a destinar até R \$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para disponibilizar linha de crédito reembolsável destinada à realização de operações de crédito a beneficiários do Desenrola Adimplentes, observados o disposto no art. 9º, § 4º, e os requisitos e as condições previstos nesta Medida Provisória.

.....
§ 8º O ato de que trata o § 7º será precedido de nota técnica do Ministério da Fazenda, disponibilizada em sítio eletrônico oficial, contendo, no mínimo:

- I** – a indicação da programação orçamentária utilizada;
- II** – a estimativa de desembolsos e retornos financeiros por exercício;
- III** – a estimativa de risco de inadimplência, de honra de garantias e de perdas esperadas;
- IV** – a demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as metas fiscais vigentes; e
- V** – o cronograma de repasses aos agentes financeiros.

§ 9º Os repasses de que trata este artigo poderão ser suspensos, limitados ou reprogramados pelo Ministério da Fazenda sempre que sua execução



se mostrar incompatível com a programação financeira, com as metas fiscais ou com os limites de exposição definidos para o Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, conferindo maior responsabilidade fiscal, transparência pública e segurança jurídica à destinação de recursos para a linha de crédito do Programa Desenrola Adimplentes. A redação original conferia excessiva discricionariedade ao Poder Executivo para a liberação de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), condicionando o repasse apenas à genérica disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante da relevância do montante envolvido e da necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas, faz-se indispensável cercar a execução da medida de salvaguardas técnicas rigorosas. Para tanto, a alteração proposta introduz três condicionantes explícitas e cumulativas para a mobilização dos recursos: a existência de dotação orçamentária específica e suficiente, garantindo que os recursos estejam devidamente consignados e reservados para esta finalidade, vedando a transposição arbitrária de verbas; a compatibilidade com as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando que o programa não comprometa as metas de resultado primário fixadas pelo Congresso Nacional; e a observância da programação financeira e orçamentária vigente, integrando os desembolsos ao fluxo de caixa real do Tesouro Nacional.

Ademais, os parágrafos oitavo e nono inovam ao instituir mecanismos de controle prévio e posterior. A obrigatoriedade de edição e publicação de nota técnica pelo Ministério da Fazenda, em sítio eletrônico oficial, promove o princípio constitucional da publicidade ao exigir a demonstração cabal do endereço orçamentário exato utilizado, do cronograma de desembolsos e retornos financeiros por exercício, do alinhamento com as leis de planejamento — como a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias — e do calendário de repasses aos agentes financeiros que operarão o crédito na ponta.



Destaca-se, como ponto alto da transparência, a exigência de estimativa do risco de inadimplência, de honra de garantias e de perdas esperadas. Sendo o crédito reembolsável voltado a um público que busca reestruturação, o mapeamento do risco de calote protege o Erário contra passivos contingentes ocultos, permitindo o provisionamento correto de eventuais perdas.

Por fim, o dispositivo confere ao Ministério da Fazenda o dever de suspender, limitar ou reprogramar os repasses sempre que sua execução se mostrar incompatível com a realidade fiscal do País ou com os limites de exposição definidos para o Programa, funcionando como um botão de emergência essencial para mitigar riscos econômicos supervenientes.

Desta forma, a emenda concilia o legítimo interesse social do Programa Desenrola Adimplentes com o estrito respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que o bônus social do crédito não se converta em ônus descontrolado para a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 3 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

